

A CONCILIAÇÃO COMO GARANTIA DA EFETIVIDADE DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Thaisa Fernanda da Cruz

Especialista em Família e Sucessões pela Rede LFG

Docente do Curso de Direito da UNILAGO

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo analisar a efetivação do princípio da celeridade processual ante a designação obrigatória da audiência de conciliação, com enfoque principal na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o Novo Código de Processo Civil.

Palavras-chave: conciliação; efetividades; celeridade.

1 – INTRODUÇÃO

A garantia da efetividade do poder jurisdicional se consagra no momento em que o os litigantes conseguem visualizar suas pretensões estampadas em decisões, sejam estas monocráticas ou colegiadas. Obviamente, nem sempre as partes litigantes se darão por satisfeitos quando da prolação de uma decisão.

Com a nítida intenção de equilibrar a satisfação dos sujeitos envolvidos na relação processual, sejam com decisões satisfatórias para ambas as partes, seja pela tentativa na metamorfose da morosidade processual, o Novo Código de Processo Civil possui em seu corpo legislativo textualizações que levam os aplicadores da norma a crer em certa aceleração no andamento processual, e por consequência a razoabilidade na sua duração.

Apostando na conciliação como maneira eficaz de solução de conflitos, o Novo Código de Processo civil tem ainda que entrelinhas, o desejo subjetivo de modificar a aparência do poder judiciário face a sociedade.

2 – DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE

Nas palavras do renomado doutrinador Celso Antonio Bandeira de Melo:

princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre

diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a intelecção das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome de sistema jurídico positivo. (MELO, 1990, p. 230).

Introduzido no ordenamento jurídico máximo pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, o artigo 5º, LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil assegura a todos, seja no âmbito judicial ou através das vias administrativas, a razoável duração do processo.

Na Lei 13.105/2015 – Novo Código de Processo Civil, também encontramos dispositivos específicos que rezam sobre a celeridade processual:

Art.139. CPC/2015. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

- I – assegurar as partes igualdade de tratamento;
- II – velar pela duração razoável do processo;
- III – prevenir ou reprimir qualquer ato indignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;
- IV – determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou prestação pecuniária;
- V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais;

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

VII - exercer o poder de polícia, inquiri-las sobre os fatos da causa, hipótese em que não incidirá a pena de confesso; requisitando, quando necessário, força policial, além da segurança interna dos fóruns e tribunais;

VIII - determinar, a qualquer tempo, o comparecimento pessoal das partes, para sub-rogorias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto

IX - determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais;

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Parágrafo único. A dilação de prazo prevista no inciso VI somente pode ser determinada antes de encerrado o prazo regular.

Embora haja expressa previsão legal que visa a garantia do aplicabilidade de tal principio, sabe-se que até os dias atuais, o que se vê são processos andando a passos de tartaruga, sem previsão de fim.

Não sabe concretamente se tal morosidade se dá pelas infinitas possibilidades de incidentes processuais (que muitas vezes tem caráter

meramente protelatório); seja pelo acúmulo de serviço dos membros do poder judiciário.

No mais, embora haja mais de um diploma legal visando a garantia do princípio da celeridade processual, não há estampado na legislação um alicerce com lapso temporal indicativo para a efetividade do texto legal.

A breve abordagem sobre o princípio da celeridade processual se faz necessária para o assunto objeto do presente trabalho, porquanto que absolutamente relacionado ao assunto ora tratado.

3 –DA CONCILIAÇÃO

Sem sombra de dúvidas, uma das inovações temporais na legislação brasileira, em especial no Novo Código de Processo Civil se mostra na previsão e investimento do poder judiciário aos meios efetivos de conciliação, com a clara intenção de extinguir a chamada “cultura da sentença”, objetivando assim a pacificação social e via de conseqüência, a calma judicial.

Nesse sentido, discorre Maria Inês Correa da Cerqueira Cesar Targa:

O aumento da litigiosidade, no Brasil, determinou o insustentável crescimento de ações judiciais, sem que, a par disso, houvesse aparelhamento adequado dos órgãos jurisdicionais já existentes e crescimento, proporcional à demanda, de seu

número e de Juízes paraneles atuar. A incapacidade do Judiciário de ministrar justiça em pequeno espaço de tempo tornou-se fator de instabilidade social. Em decorrência do quadro acima descrito foi necessária a adoção de alternativas concretas à solução dos litígios. Por outro lado, a autocomposição dos litígios, a solução buscada pelas partes envolvidas nos conflitos, passou a ser incentivada e também regulamentada. (TARGA, 2004, p.14)

Conciliação, de forma sucinta é um método alternativo e primordial para solução de conflitos, que objetiva a harmonização das relações entre os litigantes.

4 – A CONCILIAÇÃO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A PERSPECTIVA DE UMA NOVA REALIDADE JURISDICIONAL

Conforme já tecido no presente trabalho, uma das apostas do Novo Código de Processo Civil é disseminar processos que penduram por períodos que levam a banalização do poder judiciário, bem como, a instituição de conciliação como forma adequada para solução de conflitos.

Tal avanço no ordenamento jurídico vem sido implantado desde meados do ano de 2010, quando foi editada a Resolução n°. 125. Proveniente do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que dispõe sobre a Política Judiciária de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse no Âmbito do Poder Judiciário.

Conforme previsão do Art. 5º. da citada Resolução, desde implantado, contou com a participação dos órgãos do Poder Judiciário dentre outros, instituindo na maioria dos Tribunais, a já conhecida “Semana da Conciliação”, igualando assim o caráter social proveniente da atividade jurisdicional Estatal.

A instituição de meios pacíficos para solução de conflitos se tornou satisfatória desde então, contribuindo veemente para diminuição dos processos em andamento, e via de conseqüência, adequando a eficácia da legislação em relação a princípios constitucionais e processuais historicamente consagrados.

Embora já houvesse a tentativa dos magistrados no sentido de buscar uma possível composição entre as partes, tal alternativa se torna imposição com o advento da Lei 13.105, de 16 de março de 2015.

Nesse sentido, verifica-se que a tentativa de modificação da reputação judicial é medida imposta por lei, ainda que observadas as exceções legais, as quais estão abaixo relacionadas.

Art. 334.CPC/2015. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência.

§ 1º O conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste Código, bem como as disposições da lei de organização judiciária.

§ 2º Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não podendo exceder a 2 (dois) meses da data de realização da primeira sessão, desde que necessárias à composição das partes.

§ 3º A intimação do autor para a audiência será feita na pessoa de seu advogado.

§ 4º A audiência não será realizada:

I- se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição.

§ 5º O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.

§ 6º Havendo litisconsórcio, o desinteresse na realização da audiência deve ser manifestado por todos os litisconsortes.

§ 7º A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei.

§ 8º O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

§ 9º As partes devem estar acompanhadas por seus advogados ou defensores públicos.

§ 10. A parte poderá constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir.

§ 11. A autocomposição obtida será a termo e homologada por sentença.

§ 12. A pauta das audiências de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de 20 (vinte) minutos entre o início de uma e o início da seguinte.

5 – CONCLUSÃO

Face ao que fora relatado no presente trabalho, é certo que, se realmente forem revestidas de eficácia, a junção dos assuntos aqui tratados contribuirá de forma uníssona para limpeza na reputação do poder jurisdicional face a morosidade processual.

O assunto é de simples conclusão, para não dizer que é lógico.

Conforme já relatado, o poder judiciário, através de indices estatísticos provenientes da semana da conciliação pôde perceber que a solução amigável para solução de conflitos é desejo, ainda que tímido da sociedade a qual está inserida sob o poder jurisdicional.

Por via de conseqüência, aqueles que por motivos alheios não se findarem na audiência conciliatória, ficaram sim sob a égide do judiciário e normas processuais aplicáveis..

Tem-se portanto que, a imposição de tentativas mais precisas na busca da conciliação como forma geral de solução de conflitos tem a nítida intenção de reacender a esperança na sociedade ao que se refere nas observâncias dos princípios da celeridade e da razoável duração do processo, abrangendo ainda a preservação do principio da dignidade humana.

Por fim, sabe-se que a modificação da visão da sociedade e dos aplicadores da norma não será de rápido alcance. Todavia, cabe a estes

últimos buscar incansavelmente pela solução pacífica de conflitos como regra geral e não o contrário. Se assim for, certamente há de se verificar a almejada pacificação jurídico-social, bem como, a limpeza na reputação do poder judiciário em relação ao cumprimento estreito da legislação, neste caso, a conciliação como fim e não como meio, resultando na efetividade do princípio da duração razoável do processo

BIBLIOGRAFIA

Melo. Celso Antonio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1990.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. VadeMecum Saraiva. 21. ed. atual. eampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. VadeMecum Saraiva. 21. ed. atual. eampl. – São Paulo: Saraiva, 2016.

TARGA, Maria Inês Corrêa de Cerqueira César. Mediação em Juízo. São Paulo: LTr, 2004.